

*Handwritten signature and date: 7/11/75*



República Federativa do Brasil



**Câmara dos Deputados**

( DO SENHOR JOSÉ BONIFÁCIO NETO ) *GB-MDB*

ASSUNTO:

PROTOCOLO N.º

Estende a todas as categorias profissionais a obrigatoriedade da prestação de assistência judiciária gratuita nos casos que especifica, e dá outras providências.

DESPACHO: À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

À COMISSÃO DE CONST. E JUSTIÇA em *15* de OUTUBRO de 19 *75*.

**DISTRIBUIÇÃO**

- Ao Sr. *Deputado Joaquim Benlucena*, em *22/10/1975*
- O Presidente da Comissão de *Justiça*
- Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19
- O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_
- Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19
- O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_
- Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19
- O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_
- Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19
- O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_
- Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19
- O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_
- Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19
- O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_
- Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19
- O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_
- Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19
- O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_
- Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19
- O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

**PROJEIO N.º 1.242 DE 19 75**

# SINOPSE

Projeto N.º \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 19 \_\_\_\_\_

Ementa: \_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_

Autor: \_\_\_\_\_

Discussão única \_\_\_\_\_

Discussão inicial \_\_\_\_\_

Discussão final \_\_\_\_\_

Redação final \_\_\_\_\_

Remessa ao Senado \_\_\_\_\_

Emendas do Senado aprovadas em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 19 \_\_\_\_\_

Sancionado em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 19 \_\_\_\_\_

Promulgado em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 19 \_\_\_\_\_

Vetado em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 19 \_\_\_\_\_

Publicado no "Diário Oficial" de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 19 \_\_\_\_\_

Lote: 50  
Caixa: 71

PL N.º 1242/1975  
1

## CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 1.242, <sup>B</sup> DE 1975

(DO SR. JOSÉ BONIFÁCIO NETO)

RED C/75

Estende a todas as categorias profissionais a obriga-  
toriedade da prestação de assistência judiciária gra-  
tuita nos casos que especifica, e dá outras providên-  
cias.

( À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA )



À Comissão de Constituição e Justiça.

Em 08. 10. 75



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI nº 242/75

Estende a todas as categorias profissionais a obrigatoriedade da prestação de assistência judiciária gratuita nos casos que especifica, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Ficam estendidas a todas as categorias profissionais as obrigações referentes à prestação de serviços de justiça gratuita, a que se refere o Capítulo V do Título II da Lei nº 4.215, de 27 de abril de 1963, compatíveis com a natureza de cada profissão.

Art. 2º - O juiz oficiará ao órgão de classe, requisitando os serviços de profissional pelo mesmo indicado.

Art. 3º - O profissional indicado apresentar-se-á ao juiz, no prazo máximo de dez dias, a contar do recebimento do ofício pelo órgão de classe, sob pena de incidir, ou o responsável pela omissão, em multa correspondente a cinco vezes o maior salário mínimo vigente no País, além das cominações previstas para o crime de desobediência, salvo motivo justificado.

Art. 4º. Aplicam-se, no que couber, as disposições do Código de Processo Civil e as do Capítulo V do Título II da Lei nº 4.215 de 27 de abril de 1963.

Art. 5º. Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, aplicando-se, porém, aos processos em curso.

Art. 6º. Ficam revogadas as disposições em contrário.

#### Justificação

Em face do disposto nos arts. 90 "usque" 95 da Lei nº 4.215, de 27 de abril de 1963, os advogados designados pela Ordem dos Advogados do Brasil são obrigados a prestar serviços profissionais de natureza gra-



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

2.



tuita, considerados relevantes para a realização da Justiça, na defesa de pessoas destituídas de recursos.

É frequente a ocorrência de paralização de processos judiciais, nos quais, por ser pobre a parte, não se encontra um profissional, via de regra, engenheiro, médico, economista ou contador, disposto a elaborar laudo pericial gratuito, nas vistorias ou arbitramentos, bem como a participar de diligência tendente a esclarecer o juiz ou os patronos das partes.

Não há razão, outrossim, para os órgãos de classe, em resposta a ofício do juiz, recusarem essa colaboração, no sentido de indicar um profissional para prestar aqueles serviços, correspondentes a um verdadeiro "munus publicum", sob o fundamento de que a lei não obriga o trabalho gratuito, o que não significa não haja honrosas exceções entre os profissionais liberais, sobretudo na classe médica.

Trata-se de lacuna que está a exigir uma providência legislativa, impondo aos demais profissionais aquilo que os advogados, de há muito, vêm fazendo. É dever de todo cidadão prestar sua colaboração à Justiça, maxime aqueles que estão em condições de fazê-lo.

De outro lado, não seria justo que apenas uma classe — a dos advogados — merecesse tratamento diverso do atribuído às demais, tanto mais quanto os serviços por eles prestados no patrocínio de partes sem recursos muitas vezes prolongam-se por anos seguidos, com grandes sacrifícios para o patrono, ao passo que a contribuição a ser prestada pelos demais profissionais o será por prazo relativamente curto, limitada à realização da perícia, com elaboração do respectivo e competente laudo.

Sala das Sessões, em 6 de outubro de 1975

*José Bonifácio Neto*  
José Bonifácio Neto



CÂMARA DOS DEPUTADOS



3/2

LEGISLAÇÃO CITADA

Lei nº 4.215, de 27 de abril de 1975

Dispõe sobre o Estatuto da Ordem dos  
Advogados do Brasil

.....

Título II  
Do Exercício da Advocacia

.....

Capítulo V

Da Assistência Judiciária

Art. 90. A assistência judiciária, destinada à defesa judicial dos necessitados no sentido da lei, regular-se-á por legislação especial, observadas as disposições desta lei e as convenções internacionais.

Art. 91. No Estado onde houver serviço da Assistência Judiciária mantido pelo Governo, caberá à Seção ou Subseção da Ordem a nomeação de advogados para o necessitado, depois de deferido o pedido em juízo, mediante a comprovação do estado de necessidade.

Art. 92. O advogado indicado pelo serviço de Assistência Judiciária, pela Ordem ou pelo Juiz, será obrigado, salvo justo motivo, a patrocinar gratuitamente a causa do necessitado até o final, sob pena de censura e multa, nos termos desta lei (artigos 103, inciso XVIII, 107 e 108).

Parágrafo único. São justos motivos para a recusa do patrocínio:

- a) ser advogado constituído pela parte contrária ou pessoa a ela ligada, ou ter com estas relações profissionais de interesse atual;
- b) haver dado à parte contrária parecer verbal ou escrito sobre o objeto da demanda;
- c) ter opinião contrária ao direito que o necessitado pretende pleitear, declarada por escrito;
- d) ter de ausentar-se para atender a mandato anteriormente outorgado ou para defender interesses próprios inadiáveis.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

2.



Handwritten mark or signature in the top right corner.

Art. 93. Será preferido para a defesa da causa o advogado que o interessado indicar, com declaração escrita de que aceita o encargo.

Art. 94. A gratuidade da prestação de serviço ao necessitado não obsta ao advogado a percepção de honorários quando:

I - for a parte vencida condenada a pagá-los;

II - ocorrer o enriquecimento ou a recuperação patrimonial da parte vencedora;

III - sobrevier a cessação do estado de necessidade do beneficiário.

Art. 95. Os estagiários auxiliarão os advogados nomeados para a assistência judiciária, nas tarefas para as quais forem designados.

.....



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI Nº 1.242/75

"Estende a todas as categorias profissionais a obrigatoriedade da prestação de assistência judiciária gratuita nos casos que especifica e dá outras providências."

(Do Sr. José Bonifácio Neto)

RELATOR: Sr. Joaquim Bevilacqua

R E L A T Ó R I O

Segundo se depreende da formulação dada ao art.1º do presente projeto-de-lei, pretende o seu autor, dig no Deputado José Bonifácio Neto, fundamentalmente, estender a todas as categorias de profissionais liberais, a obrigação de prestar serviços gratuitos, quando para isso designados, em processos judiciais de qualquer natureza, cujas partes, ou qualquer delas, hajam obtido a concessão de assistência judiciária.

Em regras suplementares, procura o nobre par



CÂMARA DOS DEPUTADOS



E tal preceito foi reeditado pela Lei nº 4.215, de 27 de abril de 1963, que dispõe sobre o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, ao dispor no art.92, "verbis":

"Art.92. O advogado indicado pelo serviço de Assistência Judiciária, pela Ordem, ou pelo Juiz, será obrigado, salvo justo motivo, a patrocinar gratuitamente a causa do necessitado até o final, sob pena de censura e multa, nos termos desta lei (artigos 103, inciso XVIII, 107 e 108)."

Idêntico tratamento deveria ter sido dispensado, pelo legislador, aos demais profissionais liberais, cuja intervenção em processos se faz necessária, em não raros casos, como auxiliares da Justiça, com vistas ao exercício da peritagem, não só em atenção ao princípio da isonomia, mas, também, para tornar efetiva a prestação da assistência judiciária. Ocorre seguidamente que tal benefício se frustra, inobstante a obtenção, pela parte necessitada, da defesa gratuita. É o que acontece quando surge no feito a necessidade de perícia. Em tal hipótese, realmente, não é fácil conseguir-se o comparecimento de um pe



CÂMARA DOS DEPUTADOS



nais em condições de igualdade com os advogados.

É o relatório.

V O T O

De fato, a Lei nº 1060, de 5 de feverei  
ro de 1950, que estabelece normas para a concessão de assis  
tência judiciária aos necessitados, somente obriga os advo  
gados à prestação de serviços gratuitos, quando designados  
para tal, sob pena de multa. É o que reza o seu art.14, "ver  
bis":

"Art. 14. Os advogados indicados pela assis  
tência ou nomeados pelo Juiz, serão obrigados,  
salvo justo motivo, a critério do Juiz, a pa  
trocinar as causas dos necessitados, sob pena  
de multa de Cr\$ 200,00 (duzentos cruzeiros) a  
Cr\$ 1.000,00 (mil cruzeiros).

Parágrafo único. As multas previstas neste  
artigo reverterão em proveito do advogado que  
assumir o patrocínio da causa."



CÂMARA DOS DEPUTADOS



lamentar proponente regular o procedimento com vistas à con vocação e ao seu atendimento por parte do profissional que deverá se investir no "munus publicum", bem como estabele- cer as penalidades para o caso de omissão por parte do convo cado.

Para justificar a medida básica preco- nizada, aponta ele a diversidade de tratamento que a lei dá aos advogados, em relação aos demais profissionais liberais, uma vez que somente aqueles estão sujeitos à obrigatoriedade de participação na assistência judiciária, sob ameaça de mul ta ou punição disciplinar. Inobstante isso, não poucas vezes torna-se imperiosa, em demandas alcançadas pelo benefício da gratuidade, a intervenção de médicos, contadores, economis- tas e engenheiros, para o desempenho de atividade pericial. Em tais oportunidades, depara-se então, ao Juiz, quase sem pre, grande dificuldade para designar o experto necessário, face às inevitáveis recusas, acobertadas pela inexistência de obrigação legal. Resulta daí a paralização indefinida de processos, que avoluma os arquivos cartorários e acarreta ' prejuízos, em alguns casos irreparáveis, aos litigantes. As sim, a providência proposta no Projeto teria o condão de ' obviar tais inconvenientes, ao colocar todos os profissio '



CÂMARA DOS DEPUTADOS



rito, sem a perspectiva certa de ganho atraente. Na grande maioria das vezes, a recusa é inevitável. E, então, dá-se a paralização processual, que se alonga diante da impotência do Juiz e do próprio defensor da parte, ou das partes, alcançadas pelo favor legal.

Só mesmo um preceito como aquele, dirigido aos advogados, teria o condão de conjurar esse estado de coisas, nada impedindo que venha o legislador a editá-lo. Pelo contrário, tal cometimento encontra plena inspiração constitucional e merece o beneplácito da equidade, a qual, no dizer do notável filósofo-jurista RECASENS SICHES, é a própria essência do direito.

Cumpre-nos, pois, opinar pela perfeita constitucionalidade da proposição, não só à vista do seu conteúdo, como, ainda, face à sua titularidade parlamentar, que não esbarra em qualquer dos óbices estabelecidos no art. 57 de nossa Carta Magna. E, também, pela sua juridicidade.

No entanto, ao exame da técnica legislativa, o Projeto está a exigir reparo.

Acolhemos, é certo, a medida básica preconizada, qual a edição de preceito imperativo, que



CÂMARA DOS DEPUTADOS



estenda aos demais profissionais liberais a obrigatoriedade de participação na assistência judiciária, já atribuida aos advogados. Mas afigura-se-nos mais adequado, nesse desígnio, cogitar da alteração da Lei nº 1060, de 5 de fevereiro de 1950, - que dá disciplina sistemática à matéria da assistência judiciária aos necessitados - imprimindo nova redação ao seu art.14, com a abrangência desejada, ao invés de adotar a fórmula de lei extravagante.

Assim, embora aprovando, no mérito, o Projeto, quanto ao seu objetivo fundamental, preferimos transfundí-lo em outros moldes, que melhor atendem à salutar tendência de sistematização normativa, o que fazemos mediante o oferecimento do incluso substitutivo.

SALA DA COMISSÃO, em 07/11/55

  
JOAQUIM BEVILACQUA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



PARECER DA COMISSÃO


A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião de sua Turma "B", realizada em 07.11.75, opinou, unanimemente, pela constitucionalidade, juridicidade e, no mérito, pela aprovação do Projeto nº 1242/75, na forma do substitutivo apresentado pelo Relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Luiz Braz - Presidente, Joaquim Bevilacqua - Relator, Claudino Sales, Cleverson Teixeira, Henrique Pretti, José Maurício, Luiz Henrique, Moacir Dalla, Nereu Guidi e Sebastião Rodrigues.

Sala da Comissão 7 de novembro de 1975.

  
Deputado Luiz Braz  
PRESIDENTE

  
Deputado Joaquim Bevilacqua  
RELATOR



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

S U B S T I T U T I V O

AO PROJETO DE LEI Nº 1242/75

"Dá nova redação ao art.14 da Lei nº 1060, de 5 de fevereiro de 1950, que estabelece normas para a concessão da assistência judiciária aos necessitados."

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art.1º. O ~~art.14~~ art.14 da Lei nº 1060, de 5 de fevereiro de 1950, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.14. Os profissionais liberais designados para o desempenho do encargo de defensor ou de perito, conforme o caso, salvo justo motivo previsto em lei ou, na sua omissão, a critério da autoridade judiciária competente, são obrigados ao respectivo cumprimento, sob pena de multa de Cr\$ 1.000,00 (mil cruzeiros) a Cr\$ 10.000,00 (dez mil cruzeiros), sujeita ao reajustamento estabe



CÂMARA DOS DEPUTADOS



"leído na Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975,  
sem prejuízo da sanção disciplinar cabível."

§ 1º. Na falta de indicação pela assistência  
ou pela própria parte, o Juiz solicitará a  
do órgão de classe respectivo.

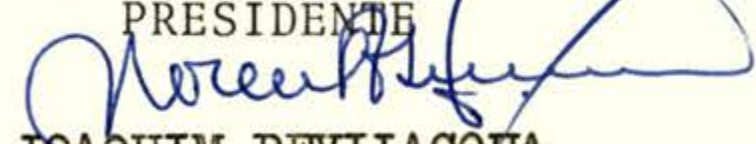
§ 2º. A multa prevista neste artigo reverte  
rá em benefício do profissional que assumir o  
encargo na causa."

Art. 2º. Esta lei entrará em vigor na data  
de sua publicação.

Art. 3º. <sup>2</sup> <sup>dos</sup> ~~Revogam-se~~ as disposições em contrá-  
rio.

SALA DA COMISSÃO, em 07/11/75.

Deputado LUIZ BRAZ  
PRESIDENTE

  
JOAQUIM BEVILACQUA



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**PROJETO DE LEI Nº 1.242-A, de 1975**

(DO SR. JOSÉ BONIFÁCIO NETO)

Estende a todas as categorias profissionais a obrigatoriedade da prestação de assistência judiciária gratuita nos casos que especifica, e dá outras providências; tendo parecer, da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade, juridicidade e, no mérito, pela aprovação, com Substitutivo.

(PROJETO DE LEI Nº 1.242, de 1975, a que se refere o parecer).



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N.º 1.242, de 1975

(Do Sr. José Bonifácio Neto)

**Estende a todas as categorias profissionais a obrigatoriedade da prestação de assistência judiciária gratuita nos casos que especifica, e dá outras providências.**

(À Comissão de Constituição e Justiça.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Ficam estendidas a todas as categorias profissionais as obrigações referentes à prestação de serviços de justiça gratuita, a que se refere o Capítulo V do Título II da Lei n.º 4.215, de 27 de abril de 1963, compatíveis com a natureza de cada profissão.

Art. 2.º O juiz oficiará ao órgão de classe requisitando os serviços de profissional pelo mesmo indicado.

Art. 3.º C profissional indicado apresentar-se-á ao juiz, no prazo máximo de dez dias, a contar do recebimento do ofício pelo órgão de classe, sob pena de incidir, ou o responsável pela omissão, em multa correspondente a cinco vezes o maior salário mínimo vigente no País, além das cominações previstas para o crime de desobediência, salvo motivo justificado.

Art. 4.º Aplicam-se, no que couber, as disposições do Código de Processo Civil e as do Capítulo V do Título II da Lei n.º 4.215, de 27 de abril de 1963.

Art. 5.º Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, aplicando-se, porém, aos processos em curso.

Art. 6.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

### Justificação

Em face do disposto nos arts. 90 "usque" 95 da Lei n.º 4.215, de 27 de abril de 1963, os advogados designados pela Ordem dos Advogados do Brasil são obrigados a prestar serviços profissionais de natureza gratuita, considerados relevantes para a realização da Justiça, na defesa de pessoas destituídas de recursos.

É freqüente a ocorrência de paralização de processos judiciais, nos quais, por ser pobre a parte, não se encontra um profissional, via de regra, engenheiro, médico, economista ou contador, disposto a elaborar laudo pericial gratuito, nas vistorias ou arbitramentos, bem como a participar de diligência tendente a esclarecer o juiz ou os patronos das partes.

Não há razão, outrossim, para os órgãos de classe, em resposta a ofício do juiz, recusarem essa colaboração, no sentido de indicar um profissional para prestar aqueles serviços, correspondentes a um verdadeiro "munus publicum", sob o fundamento de que a lei não obriga o trabalho gratuito, o que não significa não haja honrosas exceções entre os profissionais liberais, sobretudo na classe média.

Trata-se de lacuna que está a exigir uma providência legislativa, impondo aos demais profissionais aquilo que os advogados, de há muito, vêm fazendo. É dever de todo cidadão prestar sua colaboração à Justiça,



máxime aqueles que estão em condições de fazê-lo.

De outro lado, não seria justo que apenas uma classe — a dos advogados — merecesse tratamento diverso do atribuído às demais, tanto mais quando os serviços por eles prestados no patrocínio de partes sem recursos muitas vezes prolongam-se por anos seguidos, com grandes sacrifícios para o patrono, ao passo que a contribuição a ser prestada pelos demais profissionais o será por prazo relativamente curto, limitada à realização da perícia, com elaboração do respectivo e competente laudo.

Sala das Sessões, em 6 de outubro de 1975. — José Bonifácio Neto.

**LEGISLAÇÃO CITADA**

LEI N.º 4.215,  
DE 27 DE ABRIL DE 1975

**Dispõe sobre o Estatuto da Ordem de Advogados do Brasil.**

.....  
**TÍTULO II**

**Do Exercício da Advocacia**  
.....

**CAPÍTULO 7**

**Da Assistência Judiciária**

Art. 90. A assistência judiciária, destinada à defesa judicial dos necessitados no sentido da lei, regular-se-á por legislação especial, observadas as disposições desta lei e as convenções internacionais.

Art. 91. No Estado onde houver serviço da Assistência Judiciária mantido pelo Governo, caberá à Seção ou Subseção da Ordem a nomeação de advogados para o necessitado, depois de deferido o pedido em juízo, mediante a comprovação do estado de necessidade.

Art. 92. O advogado indicado pelo serviço de Assistência Judiciária, pela Ordem ou pelo Juiz, será obrigado, salvo justo motivo, a patrocinar gratuitamente, a causa do necessitado até o final, sob pena de censura e multa, nos termos desta lei (artigos 103, inciso XVIII, 107 e 108).

Parágrafo único. São justos motivos para a recusa do patrocínio:

a) ser advogado constituído pela parte contrária ou pessoa a ela ligada, ou ter com estas relações profissionais de interesse atual;

b) haver dado à parte contrária parecer verbal ou escrito sobre o objeto da demanda;

c) ter opinião contrária ao direito que o necessitado pretende pleitear, declarada por escrito;

d) ter de ausentar-se para atender a mandato anteriormente outorgado ou para defender interesses próprios inadiáveis.

Art. 93. Será preferido para a defesa da causa o advogado que o interessado indicar, com declaração escrita de que aceita o encargo.

Art. 94. A gratuidade da prestação de serviço ao necessitado não obsta ao advogado a percepção de honorários quando:

I — for a parte vencida condenada a pagá-los;

II — ocorrer o enriquecimento ou a recuperação patrimonial da parte vencedora;

III — sobreviver a cessação do estado de necessidade do beneficiário.

Art. 95. Os estagiários auxiliarão os advogados nomeados para a assistência judiciária, nas tarefas para as quais forem designados.  
.....

Caixa: 71

Lote: 50  
**PL N.º 1242/1975**  
**17**

Com o projeto; a vida -  
com F. S. em 31.8.76



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N.º 1.242-B, de 1975

(Do Sr. José Bonifácio Neto)

(2.ª Discussão)

**Dá nova redação ao art. 14 da Lei n.º 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, que estabelece normas para a concessão da assistência judiciária aos necessitados.**

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º O art. 14 da Lei n.º 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 14. Os profissionais liberais designados para o desempenho do encargo de defensor ou de perito, conforme o caso, salvo justo motivo previsto em lei ou, na sua omissão, a critério da autoridade judiciária competente, são obrigados ao respectivo cumprimento sob pena de multa de Cr\$ 1.000,00 (mil cruzeiros) a Cr\$ 10.000,00 (dez mil cruzeiros), sujeita ao reajustamento estabelecido na Lei n.º 6.205, de 29 de abril de 1975, sem prejuízo da sanção disciplinar cabível.

§ 1.º Na falta de indicação pela assistência ou pela própria parte, o Juiz solicitará a do órgão de classe respectivo.

§ 2.º A multa prevista neste artigo reverterá em benefício do profissional que assumir o encargo na causa.”

Art. 2.º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.242-B/1975

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 1.242-C/1975



Dá nova redação ao Artigo 14 da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, que estabelece normas para a concessão da assistência judiciária aos necessitados.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - O Art. 14 da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 14 - Os profissionais liberais designados para o desempenho do encargo de defensor ou de perito, conforme o caso, salvo justo motivo previsto em lei ou, na sua omissão, a critério da autoridade judiciária competente, são obrigados ao respectivo cumprimento, sob pena de multa de Cr\$1.000,00 (mil cruzeiros) a Cr\$10.000,00 (dez mil cruzeiros), sujeita ao reajustamento estabelecido na Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975, sem prejuízo da sanção disciplinar cabível.

§ 1º - Na falta de indicação pela assistência ou pela própria parte, o juiz solicitará a do órgão de classe respectivo.

§ 2º - A multa prevista neste artigo revertirá em benefício do profissional que assumir o encargo na causa."

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

COMISSÃO DE REDAÇÃO, 1 de setembro de 1976.

Assinatura  
PRESIDENTE  
Assinatura  
Relator  
Assinatura



Brasília, 1 de setembro de 1976


Nº 00342

Encaminha Projeto de  
Lei nº 1242-C, de 1976

Senhor Secretário,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, para submetê-lo à apreciação dessa Casa do Congresso Nacional, o Projeto de Lei nº 1242-C, de 1976, da Câmara dos Deputados, que "dá nova redação ao Artigo 14 da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, que estabelece normas para a concessão da assistência judiciária aos necessitados".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de apreço.

  
Deputado Léo Simões  
4º Secretário  
No exercício da 1ª. Secretaria

A Sua Excelência o Senhor  
Senador Dinarte Mariz  
Primeiro Secretário do Senado Federal

EMENTA

Estende a todas as categorias profissionais a obrigatoriedade da prestação de assistência judiciária gratuita nos casos que especifica, e dá outras providências.

JOSE BONIFÁCIO NETO

ANDAMENTO

Sancionado ou promulgado

PLENÁRIO  
06.10.75 Fala o autor, apresentando o projeto.  
DCN 07.10.75, pag. 8427, col. 02

Publicado no Diário Oficial de

RESA

Despacho: A Comissão de Constituição e Justiça.

Vetado

PLENÁRIO  
10.10.75 É lido e vai a imprimir.  
DCN 11.10.75, pag. 8698, col. 01

Razões do veto-publicadas no Diário Oficial de

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA  
22.10.75 Distribuído ao relator, Dep. JOAQUIM BEVILACQUA.  
DCN 01.11.75, pag. 9739, col. 02

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA  
07.11.75 Aprovado unanimemente parecer do relator, Dep. JOAQUIM BEVILACQUA, pela constitucionalidade, juridicidade e, no mérito, pela aprovação, com substitutivo.  
DCN 05.12.75, pag. 0209, col. 03 - supl.

PRONTO PARA A ORDEM DO DIA  
03.12.75 É lido e vai a imprimir, tendo parecer, da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade, juridicidade e, no mérito, pela aprovação, c/ substitutivo.  
(PL. 1.242-A/75) DCN 04.12.75, pag. 0139, col. 01 - supl. B

VIDE VERSO ...



PLENÁRIO

10.06.76 O Sr. Presidente anuncia a Primeira Discussão.  
Discussão do projeto pelos Dep. Florim Coutinho e José Bonifácio Neto.  
Encerrada a discussão.  
Em votação o substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça: APROVADO.  
Prejudicado o projeto.  
Passa à Segunda Discussão.

DCN 11.06.76, pag. 5290, col. 02

PLENÁRIO

31.08.76 O Sr. Presidente anuncia a Segunda Discussão.  
Encerrada a discussão.  
Em votação o projeto: APROVADO.  
Vai à Redação Final.

DCN

COMISSÃO DE REDAÇÃO

01.09.76 Aprovada a Redação Final, nos termos do parecer do relator, Dep. FURTADO LEITE.

DCN

PLENÁRIO

01.09.76 Aprovada a Redação Final.  
Vai ao Senado Federal.  
(PL. 1.242-B/75)

DCN

19.76 AO SENADO FEDERAL, PELO OFICIO Nº

00342



CÂMARA DOS DEPUTADOS

7 NOV 1977 07528

COORD. DE COMUNICAÇÕES



5m|Nº 565

Em 07 de novembro de 1977

Senhor Primeiro Secretário,

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que, aprovado, sem alterações, pelo Senado Federal, em revisão, foi nesta data, encaminhado ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República, para os fins constantes do art. 58, § 1º, da Constituição Federal, o projeto de lei (ns. 1.242-C, de 1975, na Câmara dos Deputados, e 69, de 1976, no Senado) que "dá nova redação ao Artigo 14 da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, que estabelece normas para a concessão da assistência judiciária aos necessitados".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha perfeita estima e mais distinta consideração.

SENADOR ANTÔNIO MENDES CANALE

Primeiro Secretário

PRIMEIRA SECRETARIA

De ordem, a Secretária-Geral da Mesa.

Em 8 de novembro de 1977.

Chefe de Gabinete

A Sua Excelência o Senhor Deputado DJALMA BESSA  
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados  
MGS/.

Arquivo - H.

10.11.77

CYNDIA DOS REPTADOS

02528

23/11/77

Paulo Ruffo M. de Oliveira

SE

Secretario - Geral da Mesa

Lote: 50  
PL N° 1242/1975  
Caixa: 71  
23

22 NOV 1927 08010



COORD. DE COMUNICAÇÕES

Câmara dos Deputados



PROJETO N.º 1.242-C DE 1927

ASSUNTO:

PROTOCOLO N.º

DESPACHO:

em de 19

DISTRIBUIÇÃO

- Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19
- O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_
- Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19
- O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_
- Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19
- O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_
- Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19
- O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_
- Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19
- O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_
- Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19
- O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_
- Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19
- O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_
- Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19
- O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

# SINOPSE

Projeto N.º ..... de ..... de ..... de 19.....

Ementa: .....

Autor: .....

Discussão única .....

Discussão inicial .....

Discussão final .....

Redação final .....

Remessa ao Senado .....

Emendas do Senado aprovadas em ..... de ..... de 19.....

Sancionado em ..... de ..... de 19.....

Promulgado em ..... de ..... de 19.....

Vetado em ..... de ..... de 19.....

Publicado no "Diário Oficial" de ..... de ..... de 19.....

Lote: 50  
PL N.º 1242/1975  
24  
Caixa: 71

CÂMARA DOS DEPUTADOS  
22 NOV 1977 08010  
COORD. DE COMUNICAÇÕES



sm/Nº 597

Em 22 de novembro de 1977

Senhor Primeiro Secretário,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, para os devidos fins, o incluso autógrafo do Projeto de Lei nº 69, de 1976, (nº 1.242-C, de 1975, na Câmara dos Deputados), aprovado pelo Congresso Nacional e sancionado pelo Senhor Presidente da República, que "dá nova redação ao Artigo 14 da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, que estabelece normas para a concessão da assistência judiciária aos necessitados".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha elevada estima e mais distinta consideração.

SENADOR ANTONIO MENDES CANALE

Primeiro Secretário

PRIMEIRA SECRETARIA

De ordem, à Secretaria-Geral da Mesa.

Em 25 de novembro de 1977.

Chefe de Gabinete

A Sua Excelência o Senhor Deputado DJALMA BESSA  
DD. Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados  
ML/

Arquive-se -  
28.11.77

Paulo Affonso M. de Oliveira  
Secretário - Geral da Mesa



*Sancionat  
em 14 de mar 77  
Apical*

Dá nova redação ao Artigo 14 da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, que estabelece normas para a concessão da assistência judiciária aos necessitados.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - O Art. 14 da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 14 - Os profissionais liberais designados para o desempenho do encargo de defensor ou de perito, conforme o caso, salvo justo motivo previsto em lei ou, na sua omissão, a critério da autoridade judiciária competente, são obrigados ao respectivo cumprimento, sob pena de multa de Cr\$ 1.000,00 (mil cruzeiros) a Cr\$ 10.000,00 (dez mil cruzeiros), sujeita ao reajustamento estabelecido na Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975, sem prejuízo da sanção disciplinar cabível.

§ 1º - Na falta de indicação pela assistência ou pela própria parte, o juiz solicitará a do órgão de classe respectivo.

§ 2º - A multa prevista neste artigo reverterá em benefício do profissional que assumir o encargo na causa."

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SENADO FEDERAL, EM 07 DE NOVEMBRO DE 1977

SENADOR PETRÔNIO PORTELLA  
Presidente




Aviso nº 439 - SUPAR/77.

Em 14 de novembro de 1977.

Excelentíssimo Senhor Primeiro Secretário:

Tenho a honra de encaminhar a essa Secretaria a Mensagem com a qual o Excelentíssimo Senhor Presidente da República restitui dois autógrafos do texto que se converteu na Lei nº 6.465, de 14 de novembro de 1977.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e consideração.

  
GOLBERY DO COUTO E SILVA  
Ministro Chefe do Gabinete Civil

A Sua Excelência o Senhor  
Senador ANTONIO MENDES CANALE  
DD Primeiro Secretário do Senado Federal  
BRASÍLIA - DF.



MENSAGEM Nº 448

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO SENADO FEDERAL:

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que acabo de sancionar o projeto de lei que "dá nova redação ao Artigo 14 da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, que estabelece normas para a concessão da assistência judiciária aos necessitados". Para o arquivo do Congresso Nacional, restituo, nesta oportunidade, dois autógrafos do texto ora convertido na Lei nº 6.465, de 14 de novembro de 1977.

Brasília, em 14 de novembro de 1977.

A handwritten signature in black ink, which appears to read "General Gericel". The signature is written in a cursive style and is underlined.



LEI Nº 6.465, de 14 de novembro de 1977.

Dã nova redação ao Artigo 14 da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, que estabelece normas para a concessão da assistência judiciária aos necessitados.

### O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O Art. 14 da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 14 - Os profissionais liberais designados para o desempenho do encargo de defensor ou de perito, conforme o caso, salvo justo motivo previsto em lei ou, na sua omissão, a critério da autoridade judiciária competente, são obrigados ao respectivo cumprimento, sob pena de multa de Cr\$ 1.000,00 (mil cruzeiros) a Cr\$ 10.000,00 (dez mil cruzeiros), sujeita ao reajustamento estabelecido na Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975, sem prejuízo da sanção disciplinar cabível.

§ 1º - Na falta de indicação pela assistência ou pela própria parte, o juiz solicitará a do órgão de classe respectivo.

§ 2º - A multa prevista neste artigo rever



- 2 -

terã em benefício do profissional que assumir o encargo na causa."

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 14 de novembro de 1977;  
156º da Independência e 89º da República.

*Ernesto Girelli*

PLC/69/76



Dã nova redação ao Artigo 14 da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, que estabelece normas para a concessão da assistência judiciária aos necessitados.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - O Art. 14 da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 14 - Os profissionais liberais designados para o desempenho do encargo de defensor ou de perito, conforme o caso, salvo justo motivo previsto em lei ou, na sua omissão, a critério da autoridade judiciária competente, são obrigados ao respectivo cumprimento, sob pena de multa de Cr\$1.000,00 (mil cruzeiros) a Cr\$10.000,00 (dez mil cruzeiros), sujeita ao reajustamento estabelecido na Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975, sem prejuízo da sanção disciplinar cabível.

§ 1º - Na falta de indicação pela assistência ou pela própria parte, o juiz solicitará a do órgão de classe respectivo.

§ 2º - A multa prevista neste artigo reverterá em benefício do profissional que assumir o encargo na causa."

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, em 1 de setembro de 1976.

A large, stylized handwritten signature in blue ink, likely belonging to a member of the Chamber of Deputies.



# OBSERVAÇÕES

Blank lined area for observations.

DOCUMENTOS ANEXADOS: \_\_\_\_\_